

## A ação anulatória de cláusulas normativas: algumas reflexões

*Zélia Maria Cardoso Montal*<sup>1</sup>

### Introdução

O presente trabalho tem por enfoque a Ação Anulatória de Cláusulas Normativas, prevista no artigo 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993<sup>2</sup>; especialmente a questão relativa à competência funcional ou hierárquica para o processamento e julgamento da referida medida processual, haja vista principalmente divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a matéria no cenário jurídico nacional; antes, porém, de enfrentar o tema faz-se breve e necessária abordagem acerca do conceito, da natureza jurídica, da legitimidade e das hipóteses de cabimento da medida processual examinada.

Na seara do processo do trabalho, anteriormente à vigência da referida LC 75/93, não era frequente a utilização de Ação Anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil (atual § 4º, art. 966,

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, especialista em Direito Constitucional e Direito Civil, com capacitação docente, pela Escola Superior de Direito Constitucional, especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Membro do Ministério Público do Trabalho, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC) e professora universitária.

<sup>2</sup> Consigne-se que a constitucionalidade do art. 83, IV, da LC 75/93, foi questionada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos –CNTM, através da ADIn nº 1852-1-DF, sob argumento de que referido dispositivo legal cerceava a liberdade dos sindicatos na formalização de acordos e convenções coletivos, implicando em indevida ingerência do Estado na organização sindical. Entretanto, o STF (Rel. Min. Carlos Velloso) não acolheu a tese da autora e afirmou a constitucionalidade do dispositivo impugnado. EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX.I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 — propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores — compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II.- Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente. Plenário 21.08.2002. DJ 21.11.2003.

CPC/2015) - aplicável de forma supletória no processo laboral por força do estabelecido no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – sendo poucas as demandas ajuizadas no mais das vezes para desconstituir negócios jurídicos eivados de vícios levados a efeito no âmbito das relações de trabalho e anular atos judiciais com decisão meramente homologatória.

Com o surgimento do novel instrumento processual, muito se tem discutido acerca da competência para o seu processamento e julgamento. É certo que a competência material da Justiça do Trabalho não oferece maiores questionamentos, considerando que a demanda versa sobre direitos trabalhistas (art 114, III, CF<sup>3</sup>; art. 83, IV, LC 75/93 e art. 1º da Lei 8984/95<sup>4</sup>); o mesmo não ocorre, entretanto, quanto à competência funcional ou hierárquica, existindo grande dissensão doutrinária e, em menor escala, na jurisprudência. Tais divergências são compreensíveis e de certa forma justificáveis, haja vista a inexistência de legislação específica definidora da competência funcional e do procedimento a ser adotado para a ação em foco.

## 1. Ação Anulatória: denominação; conceito

O artigo 83 e inciso IV da Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lompu) estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho o exercício de atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, entre elas

IV – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

---

<sup>3</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - (...); II - (...); III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

<sup>4</sup> Art. 1º. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Na verdade, como se infere do texto legal, não foi especificada a denominação da nova medida processual, mas a prática consagrou a denominação Ação Anulatória de Cláusulas Normativas.

Nada obstante, há autores que preferem a terminologia “Ação Coletiva de Nulidade de Atos Normativos”, tendo em vista as peculiaridades do instrumento processual previsto na LC 75/93 (art. 83, IV), que não guarda similitude com a Ação Anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil (atual § 4º, art. 966, CPC/2015).<sup>5</sup>

Saliente-se que o indigitado dispositivo legal ao tempo em que preceitua ser atribuição do Ministério Público do Trabalho o ajuizamento da ação anulatória de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou de convenção coletiva, determina as hipóteses de nulidade, quais sejam, quando a cláusula viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Tem-se, pois, que a Ação Anulatória de Cláusulas Normativas concebida pelo indigitado artigo 83, inciso IV, é o remédio jurídico posto à disposição do Parquet trabalhista e de outros legitimados destinado a declarar a nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou de convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Esse instrumento processual tem grande importância como mecanismo de efetivação e de garantia dos direitos trabalhistas individuais, coletivos e indisponíveis, especialmente por ser medida de cunho coletivo, que objetiva a tutela dos direitos e dos interesses metaindividuais.

Mauro Schiavi adverte que em razão da restrição ao Poder Normativo - ou do acesso a este – imposta pela redação do parágrafo 2º, artigo 114 da CF através da EC 45/04, a Ação Anulatória de Normas Convencionais ganhou novo impulso.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Raimundo Simão de Melo. **Dissídio Coletivo de Trabalho**, São Paulo, LTR, 2002, pág. 169.

<sup>6</sup> Como a indigitada ação tem por escopo a proteção das liberdades individuais e coletivas ou dos interesses e direitos individuais e indisponíveis dos trabalhadores e em certas hipóteses os prejuízos

Atualmente, a ação anulatória de normas convencionais tem grande importância em razão da nova redação do § 2º do artigo 114, da CF que dificultou o acesso ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, e fomentou a negociação coletiva, à qual se exterioriza por meio dos acordos e convenções coletivas, porquanto os dissídios coletivos de natureza econômica só podem ser apreciados pelo Judiciário se houver comum acordo dos sindicatos envolvidos no conflito.<sup>7</sup>

### 1.1 Ação Anulatória, art. 486, CPC/73 (atual § 4º, art. 966, CPC/2015) e Ação Anulatória de Cláusulas Normativas: Distinção

O Código de Processo Civil trata da Ação Anulatória no artigo 486 (atual §4º, art. 966, CPC/2015<sup>8</sup>), ação que visa desconstituir o ‘ato judicial’ praticado pelas partes em juízo, dependente ou não de sentença homologatória

Preceitua o aludido artigo 486 do CPC:

Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

A Ação Anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil<sup>9</sup> tem natureza eminentemente individual, como é a filosofia deste Código, já a medida processual de que trata a LC 75/93, dirige-se, como referido, à tutela dos direitos e dos interesses metaindividuais.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho seja omissa no concernente à utilização da ação prevista no artigo 486 do CPC (atual § 4º,

---

aos trabalhadores podem decorrer de negociações levadas a efeito pelos sindicatos – a quem cabe a defesa dos trabalhadores – o fomento à negociação coletiva, e uma vez minimizada a atuação do Poder Judiciário em decorrência da restrição legalmente imposta tem razão o autor ao sustentar a crescente importância desse instrumento processual com o advento da EC 45/04.

<sup>7</sup> Mauro Schiavi. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 925

<sup>8</sup> “Art. 966.A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] § 4º. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação nos termos da lei.”

<sup>9</sup> Conforme analisa Mauro Schiavi: “A ação anulatória ‘lato sensu’ se destina à anulação de um ato jurídico que não preenche os requisitos de validade previstos no artigo 104 do CC. Tanto os atos nulos (artigo 166, do CC) como os anuláveis (artigo 171 do CC) podem ser desfeitos por meio da ação anulatória”. (Manual de Direito Processual do Trabalho, cit., p. 926)

art. 966, CPC/2015) considera-se que este dispositivo legal é perfeitamente aplicável nos domínios do Processo do Trabalho, haja vista o estabelecido no artigo 769 do Estatuto Laboral.

Nada obstante, no processo do trabalho a ação anulatória nunca teve utilização frequente, sendo poucos os casos de seu uso em âmbito individual, fundamentado no referido artigo 486 do Código de Processo Civil (atual § 4º, art. 966, CPC/2015), objetivando desconstituir atos judiciais ou, mais raramente ainda, para desconstituição de negócios jurídicos que contenham vícios na manifestação da vontade.

Com a edição da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), surgiu nos domínios do processo do trabalho um novo instrumento processual com a finalidade precípua de declarar a nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, conforme expresso no inciso IV do artigo 83. Como afirmado em linhas pretéritas, essa medida processual visa a conferir proteção às liberdades individuais e coletivas ou aos interesses e aos direitos individuais e indisponíveis dos trabalhadores, que podem vir a ser vulnerados em decorrência de cláusulas inseridas em contratos, acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho<sup>10</sup>.

É importante assinalar que a ação ajuizada por trabalhador, individualmente objetivando a nulidade de cláusula de contrato de trabalho ou ineficácia de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva toma a feição de uma reclamatória trabalhista. Diversa, portanto, da Ação Anulatória de Cláusulas Normativas que visa a tutela de direitos e interesses transindividuais.

---

10 Deve ser tomado em linha de consideração que quanto às nulidades e anulabilidades a CLT tem disposições expressas conforme se infere do teor dos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. Art. 444 -As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

## 1.2 Natureza jurídica

Trata-se de ação de conhecimento que objetiva a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou de convenção coletiva do trabalho. Tem conteúdo declaratório como todas as demais ações – toda ação possui um conteúdo declaratório - mas não se presta apenas a declarar a nulidade da cláusula; precisa gerar um efeito, qual seja, impedir a aplicação nos contratos de trabalho, daquela cláusula declarada nula. A cláusula inquinada de ilegal deve ser expungida do contrato individual, do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho, não mais produzindo efeitos entre as partes contratantes. Assume, assim, natureza constitutiva<sup>11</sup> negativa ou desconstitutiva.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>12</sup> assevera que a Ação Anulatória de cláusulas normativas

(...) assume característica de ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, na medida em que o seu escopo é fazer com que a cláusula inquinada de ilegal seja expungida do contrato individual, do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho, deixando de produzir efeitos em relação às partes contratantes ou a terceiros por ela atingidos.

É importante ressaltar que o juiz pode fixar multa (astreintes) pelo descumprimento do comando sentencial, mas este não é o escopo principal da ação, razão pela qual eventual condenação, nesse sentido, não desqualifica a natureza jurídica desconstitutiva da ação.

## 1.3 Legitimidade para propositura de ações anulatórias

O artigo 83, inciso IV da LC 75/93 atribui legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para propositura de Ação Anulatória de Cláusulas Normativas. O *Parquet* laboral atuará em defesa da ordem jurídica

<sup>11</sup> Valentin Carrion ensina que “Ações constitutivas: sem se limitarem a simples declaração de um direito e sem estatuírem condenação ao cumprimento de uma prestação, criam, modificam, ou extinguem uma relação jurídica (Gabriel de Rezende); distinguem-se das declaratórias, em que estas têm por base uma situação que já existia e apenas declaram.” (*in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 669)

<sup>12</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 1088

para proteção dos trabalhadores que sofrerem lesão em seus direitos de liberdades públicas fundamentais ou outros interesses e direitos indisponíveis.

Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>13</sup>, quanto à legitimidade ativa, sustenta que somente ao Ministério Público do Trabalho compete intentar a aludida ação, e que os Sindicatos não possuem interesse processual porquanto estes estabeleceram as cláusulas dos instrumentos normativos e firmaram as avenças.<sup>14</sup>

No mesmo diapasão posiciona-se José Cláudio Monteiro de Britto Filho<sup>15</sup> para quem

No caso específico da ação anulatória de cláusulas convencionais, prevista no artigo 83, IV, da Lei Complementar n. 75/93, é o Ministério Público do Trabalho que age por seus órgãos, [...] o legitimado ativo. Isso não significa que outros interessados não possam pleitear a nulidade de cláusulas de norma coletiva que fira seus direitos. Os trabalhadores, individualmente ou em grupo, têm legitimidade para deduzir tal pretensão em juízo. Fá-lo-ão, todavia, em ação própria, por meio de reclamação trabalhista. A ação anulatória, como defendida pela LC 75/93, tem um único legitimado: o Ministério Público do Trabalho.

Esse entendimento, entretanto, não é pacífico. Alguns autores sustentam a legitimidade ativa das partes convenientes e dos trabalhadores e empregadores para o ajuizamento da Ação Anulatória analisada.

---

<sup>13</sup> Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 266

<sup>14</sup> No pertinente à legitimidade ativa o TST tem entendido pela legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público do Trabalho: Ilegitimidade Ativa "Ad Causam" Argüida De Ofício O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar n° 75/93 prevê a possibilidade de o Ministério Público, nos órgãos da Justiça do Trabalho, propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **Da dicção do citado preceito, a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, até porque não há nenhum dispositivo de lei a legitimar pessoa diversa.** Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam.(grifo nosso). Processo: ROAA - 814962/2001.5 Data de Julgamento: 12/09/2002, Relator Ministro: Wagner Pimenta, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 04/10/2002. No mesmo sentido: Processo ROAA n. 771/2002-000-12.00.1 TST. Rel. Min. João Oreste Dalazen, Redator Designado: Milton de Moura França. DJU 11.04.2006.

<sup>15</sup> José Cláudio Monteiro de Britto Filho. **O Ministério Público do Trabalho e a ação anulatória de cláusulas convencionais**. São Paulo: LTr, 1998, p. 70/71.

Assim, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>16</sup> entende que poderá intentar ação anulatória as partes convenientes e também os trabalhadores e empregadores.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se Mauro Schiavi<sup>17</sup>, para quem são legitimados ativos “as partes que firmaram o instrumento normativo coletivo, os empregados e empregadores individualmente e o Ministério Público” e que “a legitimação do Ministério Público para propor ação anulatória não é exclusiva e sim concorrente, pois todas as pessoas que sofrem os efeitos da norma coletiva têm legitimidade para postular sua anulação.”

Compreende-se que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para agir judicialmente e pedir a decretação da nulidade da disposição acordada no contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Tal legitimação, entretanto, não é exclusiva nem afasta a de outros interessados, como as partes convenientes<sup>18</sup> e os próprios prejudicados pela avença.<sup>19</sup>

Quanto aos trabalhadores e empregadores acredita-se que têm eles legitimidade para pleitear a nulidade de cláusula normativa, contudo, o instrumento processual adequado para tal desiderato é a reclamatória trabalhista e não a ação anulatória prevista na LC 75/93, em face da natureza dos direitos envolvidos - esta visa a tutela de direitos coletivos da categoria e não de direitos individuais dos trabalhadores.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se colhe da seguinte Ementa:

---

<sup>16</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, **Curso de Direito Processual**, cit., p. 1091/1092

<sup>17</sup> Mauro Schiavi, **Manual de direito Direito Processual**, cit., p. 930 e 931

<sup>18</sup> É certo que, à primeira vista, parece estranho admitir a alegação em juízo de nulidade da avença pelas partes que a celebraram, contudo não se pode perder de vista que a lei inquina de nulidade o ato jurídico quando a lei lhe negar validade (art. 145 CC).

<sup>19</sup> O TST tem reconhecido a legitimidade ativa de Sindicato estranho à negociação: Confira-se: ROAA - 475/2007-000-03-00.4 Data de Julgamento: 11/05/2009, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 22/05/2009.

ACÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARTS. 127, CAPUT, 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93) ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Ação anulatória extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TST- ROAA – 61311/2002-900-02-00- Relator Ministro Milton de Moura França – DJ 24/11/06).

Dessa forma, o trabalhador está legitimado a ingressar com pedido de nulidade de cláusula normativa, mas, repita-se, não se trata de ação anulatória de cláusula normativa (LC 75/93, art. 83, IV); assume feição de reclamatória individual intentada perante a Vara do Trabalho e a sentença proferida somente produz efeitos em relação ao trabalhador ou aos trabalhadores reclamantes (no caso de reclamatória plúrima), Nesse sentido tem-se manifestado a jurisprudência.<sup>20</sup>

É importante ter em linha de consideração que, quando se tratar de anulação de cláusula de contrato individual de trabalho, também contemplada pelo art. 83, IV LC 75/93, tem legitimidade ativa para o ajuizamento da ação o próprio trabalhador ou trabalhadores (repita-se, em

---

<sup>20</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE - A lei confere ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo. Cabe ao Parquet atuar na defesa da ordem jurídica que assegura direitos fundamentais e indisponíveis aos trabalhadores. O trabalhador de forma individual não é parte legítima para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade do acordo coletivo de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos direitos coletivos da categoria. **No entanto, o trabalhador poderá buscar o direito que entender lesado por intermédio de reclamação trabalhista da competência funcional do Juízo da Vara do Trabalho..**(grifo nosso). Recurso ordinário parcialmente provido. (TST- ROAA 8743/2002-000-06-00- Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado – DJ 27/06/2008)

reclamatória individual ou plúrima); o Ministério Público do Trabalho e os entes sindicais e a competência será da Vara do Trabalho.

No concernente à legitimidade passiva, podem figurar no pólo passivo da Ação Anulatória de cláusula normativa: as partes que firmaram a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho, vale dizer, sindicatos profissionais e sindicatos patronais quando se tratar de convenção coletiva de trabalho (art. 611, § 1º, CLT); sindicato profissional e uma ou mais empresas quando referir-se a acordo coletivo de trabalho (art. 611, § 2º, CLT). Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, art. 47, CPC, (atual art. 114, CPC/2015) pois em razão da natureza da relação jurídica material, o juiz deverá decidir de modo uniforme para todas as partes (litisconsórcio necessário). Na eventualidade de a ação ser ajuizada por uma das partes convenientes, integrará o pólo passivo a parte contrária e todos os outros signatários da avença que não integrarem o pólo ativo.

Quando a ação anulatória versar sobre a nulidade de cláusula de contrato individual de trabalho, tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda o empregador que inseriu no contrato cláusulas ilegais e atentatórias aos direitos e liberdades individuais dos trabalhadores.

## 2. Objeto e principais hipóteses de cabimento da Ação Anulatória de Cláusulas Normativas

A Ação Anulatória analisada é o remédio jurídico posto à disposição do Ministério Público do Trabalho quando este verificar que a cláusula inserida em contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva violar:

- As liberdades individuais (direito à vida, à igualdade, à segurança, à intimidade, à vida privada etc.) ou liberdades coletivas (direito de reunião para fins pacíficos, liberdade de associação, liberdade de filiação ou desfiliação a sindicato);

- Os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 444 CLT traça parâmetros, cláusula inserida no contrato de trabalho que, por exemplo, fixe jornada extraordinária fora das hipóteses legais).

Impende verificar quais vícios podem determinar a nulidade de cláusulas estabelecidas nos instrumentos coletivos.

De partida, devemos ter em linha de consideração que a Constituição Federal de 1988 atribuiu grande relevância aos acordos e às convenções coletivas de trabalho, como resta claro pelo teor do artigo 7º, inciso XXVI da Carta Constitucional. Isso quer significar que a Constituição procurou valorizar a autonomia privada coletiva, conferindo aos próprios interessados a possibilidade de estabelecer as normas para reger as suas relações.

Como é sabido, os instrumentos normativos – acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho – são atos judiciais e, na forma estabelecida pela legislação, dependem do preenchimento de determinados requisitos para sua validade, tais como: capacidade das partes, legitimidade das partes, forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>21</sup>

Nos artigos 613, incisos I a IX e parágrafo único e 614 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos estatutos das entidades sindicais convenientes, restam fixados os requisitos que obrigatoriamente deverão conter estes instrumentos normativos, tais como: norma escrita (essencial à validade da convenção ou acordo coletivo como substância do ato negocial); publicidade, que se consubstancia pelo registro efetuado perante um dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego;

---

<sup>21</sup>A ação anulatória poderá ser intentada em diversas situações, como no caso de incapacidade ou ilegitimidade dos signatários do instrumento. A propósito, a seguinte ementa do TST: Recurso Ordinário em Ação Anulatória. **Anulação de Convenção Coletiva de Trabalho**. Ilegitimidade de Representação. Comprovada a obtenção de registro sindical, por força de decisões proferidas pela Justiça Comum e pela Justiça do Trabalho em que ficou reconhecida a representatividade do sindicato profissional signatário da convenção coletiva de trabalho, **não procede o pedido de declaração de nulidade do ajuste formulado por sindicato profissional diverso**, sob alegação de falta de legitimidade. Conclusão que repousa, também, no fato de o próprio Autor haver requerido perante o Ministério do Trabalho e Emprego a retirada de impugnação ao pedido de registro sindical do Sindicato Réu. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Processo: ROAA - 475/2007-000-03-00.4 Data de Julgamento: 11/05/2009, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 22/05/2009 (sem destaque no original).

publicação nos sindicatos (trata-se de divulgação nas sedes dos sindicatos e das empresas da categoria econômica respectiva, a fim de que empregados e empregadores tomem conhecimento do seu conteúdo; aprovação pela assembleia geral dos interessados e *quorum* para aprovação (número de participantes necessário à deliberação da assembleia)).

No concernente ao conteúdo material das cláusulas acordadas entre as partes, embora estas possuam autonomia privada coletiva, sofrem limitações<sup>22</sup>, sendo-lhes vedada a fixação de condições violadoras das normas constitucionais e legais de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Como se sabe, os instrumentos normativos objetivam o estabelecimento de condições mais vantajosas para a classe dos trabalhadores<sup>23</sup> e devem respeitar os direitos e garantias de ordem pública, os quais não estão na esfera de disponibilidade das partes.

O descumprimento de tais parâmetros pode render ensejo à propositura da ação anulatória, com vistas a expungir do mundo jurídico o instrumento normativo que contenha vício, no todo ou em parte.<sup>24</sup>

Objetiva-se na ação em análise a declaração de nulidade e desconstituição da cláusula ilegal inserida em contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Normalmente formula-se pedido no sentido

---

<sup>22</sup> A limitação da autonomia privada coletiva nos instrumentos normativos foi bem definida por Regina Butrus, nos seguintes termos: [...] a Constituição Federal conferiu à convenção e ao acordo coletivo a possibilidade de estabelecer novas condições de trabalho, não apenas *in melius*, também *in pejus*, quebrando a regra tradicional. Entretanto, inafastável a certeza que o princípio da liberdade contratual, na estipulação do conteúdo da convenção coletiva, está limitado pela regra prevista nos artigos 9º e 444 da CLT, pelas disposições contrárias à ordem pública, à moral e à liberdade sindical. [...] Os ajustes de caráter coletivo devem assegurar o respeito às liberdades individuais, aos direitos indisponíveis e irrenunciáveis, sob pena de violação da lei, da Constituição, da segurança das relações jurídicas e da própria sobrevivência do estado de direito" *In Ação anulatória de cláusulas convencionais - atuação do Ministério Público do Trabalho*, p. 34.

<sup>23</sup> Excepcionalmente, porém, podem estabelecer condições *in pejus*, como ocorre por exemplo, com a redução salarial, que tem expressa concordância da Constituição Federal (artigo 7º, inciso VI da CF).

<sup>24</sup> Mauro Schiavi elenca as seguintes hipóteses de anulação de norma coletiva: "a) fixação de salário normativo inferior ao mínimo b) fixação de contribuições sindicais (assistencial ou confederativa a todos os membros da categoria e não somente aos sindicalizados PN 114, do C. TST e Súmula 666, do STF. TST c) cláusulas que violem direitos atinentes à medicina e segurança do trabalho, como redução do intervalo intrajornada (OJ 342, da SDI-I, do C. TST), ou fixação de garantia de emprego ao acidentado inferior a 12 meses (artigo 118, da Lei 8213/91), etc. Sob outro enfoque, a norma coletiva também pode, quando há autorização constitucional, reduzir direitos trabalhistas, mas somente nas hipóteses dos incisos VI, XIII e XIV, da CF 14" (**Manual de direito Direito Processual**, cit., p. 929)

de ser proibida a inserção da cláusula em futuros contratos de trabalho ou instrumentos coletivos, abstenção de negociação de cláusula de igual conteúdo daquela anulada (obrigação de não fazer). Além desses, é também objeto da pretensão deduzida a devolução de valores já descontados dos salários dos empregados (a exemplo das contribuições sindicais); além da reparação de danos eventualmente causados aos trabalhadores<sup>25</sup>. Tais pretensões têm encontrado resistência da jurisprudência haja vista a natureza constitutiva negativa da ação anulatória de que se cuida.

Confira-se, a propósito, a linha adotada pelo TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO -EXTRA PETITA-. Não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão regional cingiu-se justamente a analisar a legalidade ou não da cláusula impugnada pelo douto Ministério Público do Trabalho, tal como formulada a ação, nos estritos termos do pedido, não fazendo nenhuma consideração extraordinária sobre a validade ou não da assembléia que deliberou sobre a aprovação dos teores do acordo coletivo, como assevera o recorrente. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ACORDANTE. Estando a cláusula impugnada inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, num instrumento normativo coletivo, firmado entre sindicato e empresa, a sua nulidade ou não - ainda mais quando esta impõe à empresa, ora recorrente, uma obrigação de fazer - interessa a ambas as partes, uma vez que tanto uma quanto a outra serão afetadas pela decisão, visto que são partes integrantes da relação jurídica material questionada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO RELATIVA A TAXA NEGOCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Cláusula que estabelece contribuição assistencial, confederativa ou taxa negocial a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver

---

<sup>25</sup> Esses pedidos condenatórios não têm sido acolhidos pela jurisprudência que restringe a aludida ação somente para os casos de declaração de nulidade da norma coletiva, com efeitos *erga omnes*, e pedido de devolução de contribuições sindicais ou de reparação de danos, por exemplo, deve ser formulada em outra ação. Consigne-se que esse entendimento não se aplica no caso de o trabalhador ajuizar ação pleiteando declaração de nulidade e devolução e suspensão de descontos salariais.

desconto do salário dos trabalhadores que forem, efetivamente, associados da entidade da respectiva categoria profissional, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA. O processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório (quando a pretensão limita-se a declaração da existência ou não de relação jurídica ou autenticidade ou não de documento), condenatório (quando a pretensão é de impor sanção ao réu) e constitutivo (quando a pretensão é no intuito de criar, modificar ou extinguir relação ou situação jurídica). O provimento jurisdicional perseguido pela ação anulatória tem natureza constitutiva, uma vez que visa a criação, modificação ou extinção de uma relação/situação jurídica. A pretensão de condenação em obrigação de não fazer, no entanto, não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, pelo que não cabe pedido de natureza diversa, condenatória.** Processo: ROAA - 737155/2001.3 Data de Julgamento: 08/08/2002, Relator Ministro: Wagner Pimenta, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 27/09/2002.  
(Sem destaque no original)

Os efeitos da decisão proferida na ação anulatória de acordos coletivos ou de convenção coletiva do trabalho promovida perante o Judiciário Trabalhista são *ex tunc* e *erga omnes*. Ou seja, os efeitos da decisão retroagirão para alcançar a cláusula do instrumento normativo no momento em que foi firmado e alcança todos que estão ou estarão submetidos àquele instrumento normativo, todos os membros das categorias econômica e profissional durante a vigência da norma coletiva inquinada de nulidade.

### 3. Competência: conceito; tipos de competência

O conceito de competência<sup>26</sup> não é exclusivo dos domínios do Direito Processual Civil, é uma ideia concernente à Teoria Geral do Direito. Para a determinação da competência são utilizados critérios extraídos da lide ou

---

<sup>26</sup> “A competência é o poder da jurisdição para uma determinada parte do setor jurídico; aquele especificamente destinado ao conhecimento de determinado órgão jurisdicional. Em tudo aquilo que não lhe foi atribuído, um juiz, ainda que continuando a ter jurisdição, é incompetente.” Eduardo Couture. *Fundamentos del derecho procesal civil*, Buenos Aires: Depalma, 1958, p. 29.

extraídos das funções que o juiz exerce no processo. Os critérios de determinação de competência existentes no momento da propositura da ação subsistem, salvo supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante expressa o artigo 87, CPC/73 (atual artigo 43 do CPC/2015<sup>27</sup>).

Arruda Alvim<sup>28</sup> define competência como

[...] a atribuição a um dado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica, dentro do Poder Judiciário, normalmente excluída a legitimidade simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou *a fortiori*, de outro poder). [...] A competência é atributo do órgão (juízo, tribunal, câmara etc.) e não do agente (= juiz).

Para Cláudio Armando Couce de Menezes<sup>29</sup>

Competência é a capacidade atribuída a ramos e órgãos do Judiciário para o exercício da jurisdição (poder e função que se destina a aplicação do Direito). Diversos são os critérios de atribuição dessa competência: em razão da matéria, *ex ratione personae*, funcional, territorial e pelo valor da causa. A Justiça do Trabalho opera com critérios material, funcional e territorial.”

Como pontuado por Couce de Menezes, na seara da Justiça do Trabalho opera-se com os critérios material, territorial e funcional de atribuição de competência; o valor da causa não determina competência do órgão jurisdicional laboral porquanto tanto as causas submetidas ao rito ordinário, como aquelas sujeitas ao rito sumaríssimo são processadas pelo mesmo órgão jurisdicional, inexistindo órgãos destinados ao julgamento das causas de pequeno valor.

---

<sup>27</sup> “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

<sup>28</sup> Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 262/3

<sup>29</sup> Cláudio Armando Couce de Menezes. Anulação de cláusulas, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. *Jornal Trabalhista n. 20-98*. Brasília: Consulex, 2003, p. 9.

Na presente abordagem limita-se a examinar a competência material e a funcional da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da Ação Anulatória de cláusulas normativas.

Nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil/73 (artigos 62 e 63 do CPC/2015):

A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Portanto, a competência em razão da matéria e a competência funcional ou hierárquica são absolutas. Assim, o juiz pode conhecê-las de ofício; não ocorre preclusão para as partes ou para o juiz, sendo cabível a arguição em qualquer fase do processo.

A competência material é determinada pelo conteúdo (objeto) do processo.

Com relação à competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da ação que visa declarar a nulidade de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, não há maiores questionamentos, especialmente diante do teor do artigo 114, incisos I, III e IX, da Constituição Federal.<sup>30</sup> Portanto, a Constituição atribui à Justiça do Trabalho competência para apreciação e julgamento de questões envolvendo empregadores e empregados, assim como outras que decorrerem da relação de trabalho, na forma da lei.

Pois bem, é preciso lembrar inicialmente o teor do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho “As controvérsias resultantes da

---

<sup>30</sup> “Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho, processar e julgar: I – as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II [...]; III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV [...]; V [...]; VI [...]; VII [...]; VIII [...]; IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;”

aplicação de convenção ou de acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidos pela Justiça do trabalho.”

De outra parte, a Lei Complementar 75/93, artigo 83, inciso IV, preceitua que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício de atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, entre elas a propositura de ação para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Posteriormente veio à lume a Lei n. 8984/95, que no artigo 1º, dispõe expressamente acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes a convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, espancando eventual questionamento acerca da competência material da Justiça Obreira para processar e julgar a Ação Anulatória em foco<sup>31</sup>.

“Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.”

---

<sup>31</sup> Nesse sentido, confira-se: “AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Dispõe-se no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional ofensiva a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 678, I, alínea a, da CLT, 6º da Lei nº 7.701/1988 e 1º da Lei nº 8.984/1995, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Cláusula De Convenção Coletiva De Trabalho. Transação Acerca De Direitos Indisponíveis. Invalidez de cláusula convencional em que se dispensa o empregador do pagamento do aviso-prévio e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso a que se nega provimento. Processo: ROAA - 742140/2001.6 Data de Julgamento: 29/04/2004, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 28/05/2004.

Incompetência da Justiça do Trabalho. A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça do Trabalho (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta arguida. De outra parte, a Lei 8.984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. TST-RO-AA nº 665987/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 07/12/2000, p. 553.

De fato, a matéria tratada, vale dizer, nulidade de cláusulas de instrumentos normativos ou de contrato de trabalho, está vinculada à relação de trabalho e é pertinente a direitos trabalhistas, sendo legitimados o Ministério Público do Trabalho, os Sindicatos e os trabalhadores e empregadores, consoante explanado anteriormente em item próprio.

Dessa forma, tem-se como certo que, tratando-se de ação versando sobre direitos trabalhistas fundados em contrato de trabalho ou em norma coletiva, a competência material para apreciar a controvérsia é, indubitavelmente, da Justiça do Trabalho (LC 75/93, art. 83, IV c/c CF art. 114).

Uma vez definida a competência material da Justiça do Trabalho, perquire-se acerca da competência funcional para processar e julgar as Ações Anulatórias de Cláusulas Convencionais.

### 3.1. Competência funcional ou hierárquica

Vicente Greco Filho, ao abordar o tema da competência, refere-se à competência funcional como aquela determinada tomando por base aspectos relativos às funções exercidas pelo juiz no processo. A competência funcional ou hierárquica avalia o autor, é determinada “por graus de jurisdição quando a lei, em razão da natureza do processo ou do procedimento, distribui as causas entre órgãos judiciários que são escalonados em graus.”<sup>32</sup>

A competência funcional, consoante José Augusto Rodrigues Pinto<sup>33</sup>, é a competência estabelecida em razão dos graus de jurisdição ou das instâncias a que cabe conhecer da matéria e arremata: “o que nos parece mais importante, porque de irradiação mais ampla da noção de competência funcional do que a simples hierarquia dos órgãos, reside em seu sentido de atribuições conferidas a cada órgão, assim entendido a soma de atos processuais autorizados no exercício de seu poder.”

---

<sup>32</sup> Vicente Greco Filho. **Direito Processual Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 171

<sup>33</sup> José Augusto Rodrigues Pinto. **Processo trabalhista de conhecimento**. São Paulo: LTr, 2005, p. 160.

### 3.1.1 Competência funcional para julgamento da Ação Anulatória de Cláusulas Normativas

No concernente à competência funcional ou hierárquica para o processamento e julgamento da Ação Anulatória de Cláusulas Normativas a matéria tem suscitado divergências na doutrina e também na jurisprudência - muito embora os julgados dos Tribunais Regionais perfilhando o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho têm se encaminhado no sentido da competência dos tribunais trabalhistas.

Existem basicamente duas correntes de entendimento acerca da competência originária para processar e julgar a ação anulatória em debate<sup>34</sup>.

A primeira defende tratar-se de litígio de natureza individual e, assim, não estando elencado expressamente entre as ações de competência originária dos tribunais, a competência seria das Varas do Trabalho detentoras da competência ordinária no âmbito trabalhista; às Varas do trabalho incumbe originariamente julgar todas as causas, cabendo aos tribunais o julgamento dos recursos. E mais, que a Lei Complementar 75/93 (artigo 83, inciso IV), refere-se a órgãos da Justiça do Trabalho, sem especificá-los, o que conduz à conclusão de que seriam os de primeira instância observando-se a regra geral,

Esse entendimento é adotado por Mauro Schiavi<sup>35</sup> cujo raciocínio é vazado nos seguintes termos:

[...] se a ação anulatória for promovida pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Sindicatos ela não adquire contornos de dissídio

---

<sup>34</sup> Encontra-se referência também à existência de uma terceira corrente de pensamento, misto, consoante a qual a competência é dos Tribunais quando a demanda for ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Sindicatos e das Varas do Trabalho se se tratar de uma ação individual do empregado, postulando a devolução de contribuições sindicais ou outras verbas decorrentes da ilegalidade ou inconstitucionalidade de cláusulas normativas. Entende-se que não se trata efetivamente de outra corrente de pensamento porquanto cuida-se de situação diversa. Nesse caso, a ação individual do trabalhador (que também pode ser intentada pelo empregador em outras hipóteses, evidentemente) toma a feição de uma reclamatória, não havendo que se falar em Ação Anulatória de Cláusulas Normativas, sendo a competência, por óbvio, das Varas do Trabalho. Quando ajuizada pelo MPT ou pelos Sindicatos, o instrumento processual apropriado é a Ação Anulatória.

<sup>35</sup> Mauro Schiavi. **Manual de Direito Processual**, cit., p. 938/9

coletivo de natureza jurídica, já que o pedido não se trata de criação de nova norma jurídica ou delimitar a aplicabilidade de determinada cláusula no âmbito das categorias. [...] nos parece fora de dúvida que todas as ações anulatórias de normas convencionais devem ser julgadas pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido posiciona-se Sérgio Pinto Martins<sup>36</sup>:

Quando a norma legal dispuser de forma contrária, por exceção, deve ser proposta a ação onde o preceito determinar. No caso, inexistente previsão, por exceção, de que a anulatória deve ser proposta nos tribunais. Logo, aplica-se a regra geral: a ação deve ser proposta no primeiro grau, nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Para os partidários da segunda corrente a demanda tem natureza coletiva semelhante aos dissídios coletivos de natureza declaratória, donde se infere que a competência funcional originária é dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho (quando a base territorial ultrapassar os limites do Tribunal Regional). Ponderam que, como a lei não estabelece qual o órgão competente para processar e julgar a Ação Anulatória de Cláusulas Normativas, a competência deve ser atribuída aos tribunais trabalhistas que tem competência para criar, modificar ou extinguir condições gerais de trabalho, fazendo uso do denominado poder normativo, uma vez frustrada a negociação coletiva, de acordo com o estabelecido no artigo 114, § 2º da CF. Assim, aos tribunais compete desconstituir as cláusulas destas normas coletivas. Conclui-se, destarte, que a declaração de nulidade somente pode ser levada a efeito pelo mesmo órgão que teoricamente teria competência para estabelecê-las.

No sentido da competência do segundo grau de jurisdição sustenta Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>37</sup>:

---

<sup>36</sup> Sérgio Pinto Martins. Anulação de cláusulas convencionais. *In* Revista Trabalho & Doutrina n. 13. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 42

<sup>37</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, cit., p. 1091.

Tratando-se de ação que tenha por objeto a anulação de cláusula constante de acordo coletivo ou convenção coletiva, parece-nos que a demanda assume feição de natureza coletiva, semelhante aos dissídios coletivos de natureza declaratória, razão pela qual a competência funcional originária será do TRT, se a abrangência da norma autônoma circunscrever-se à base territorial da Corte Regional, ou do TST, caso ultrapassada a referida base territorial.

A competência funcional dos tribunais trabalhistas para o processamento e julgamento das ações em foco tem sido reconhecida sem polêmica pelo Tribunal Superior do Trabalho através de sua Jurisprudência<sup>38</sup>.

Athos Gusmão Carneiro<sup>39</sup> lembra que as regras de competência podem ser encontradas na Constituição Federal, em Constituições Estaduais, nos Códigos de Organização Judiciária e nos Regimentos Internos dos Tribunais. Pois bem, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa 1295 de 2008) preceitua no artigo 70, inciso I, c e inciso II, b:

“Art. 70.À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

**I - originariamente**

a) [...]

b) [...]

c) julgar as ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

**II - em última instância, julgar:**

a) [...]

b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e a direito sindical e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

---

<sup>38</sup>“Ação anulatória. Preliminar de incompetência funcional dos tribunais do trabalho e de competência das Varas do Trabalho. A competência funcional dos Tribunais Regionais para apreciar a ação anulatória decorre da interpretação ampliativa do art. 678 da CLT. Ressalta-se que a argumentação, fundada na ação civil pública, não socorre o recorrente, pois tem ela natureza diversa da ação anulatória e seria juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão jurisdicional inferior para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por extensão, para apreciar acordos ou convenções coletivas de trabalho”.

<sup>39</sup> Athos Gusmão Carneiro. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 102.

Dessa forma, o disposto nos dispositivos regimentais transcritos reforça a tese da competência funcional ou hierárquica dos tribunais trabalhistas e não das Varas do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória de que se cuida.

É necessário assinalar que, quanto à competência funcional para o julgamento da indigitada ação anulatória, devem ser observadas algumas regras conforme a natureza do contrato cuja cláusula se intenta desconstituir:

- Se cláusula de acordo ou convenção coletiva, assume feição de demanda de natureza coletiva (semelhante à dos dissídios coletivos), a competência funcional originária será do Tribunal Regional do Trabalho se a abrangência da norma circunscrever-se à base territorial do Regional, também será do TRT quando a base territorial dos entes coletivos convenientes limitar-se à jurisdição do Regional.

- Se ultrapassada a base territorial do Regional a competência será do Tribunal Superior do Trabalho, exceto São Paulo e Campinas em que a competência será do TRT de São Paulo, conforme artigo 12, da Lei 7520/86, com redação conferida pela Lei n. 9254, de 03.01.1996.

"Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

- Se for o caso de ação de nulidade de cláusula de contrato de trabalho pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Sindicato, a competência será da Vara de Trabalho uma vez que não se trata de instrumentos normativos; por se tratar de contrato individual com repercussão genérica de ilegalidade, a norma autoriza que a defesa seja feita de forma coletiva e com caráter abstrato e geral de sorte a alcançar

todos os trabalhadores prejudicados ou aqueles que possam vir a sofrer prejuízos.

- Se a pretensão de nulidade de cláusula normativa for formulada pelo trabalhador (dissídio individual) ou trabalhadores (dissídio individual plúrimo), a demanda tomará a feição de reclamação trabalhista e a competência será da Vara do Trabalho<sup>40</sup>. O pedido, nesse caso, não é de nulidade da cláusula normativa, mas de ineficácia da cláusula em relação ao trabalhador ou trabalhadores prejudicados.

Com relação ao procedimento a ser adotado na ação anulatória perante a Justiça do Trabalho para declaração de nulidade de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, deve-se verificar a qual órgão cabe o julgamento.

Se a competência estiver afeta aos órgãos de primeiro grau o procedimento será aquele adotado para os dissídios individuais comuns, no que couber, respeitadas as peculiaridades inerentes a esta ação.

Reconhecida a competência dos tribunais, como vem sendo o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, deverá ser adotado, por analogia, o procedimento das ações rescisórias haja vista a similitude de objeto de ambas as ações, que é a desconstituição de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (na ação anulatória) ou da sentença rescindenda (na ação rescisória). Aplicáveis, assim, as disposições dos artigos 485 e seguintes do CPC (artigos 966 e seguintes do CPC/2015) e o Regimento Interno do Tribunal respectivo. No TST, o julgamento da Ação Anulatória, compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do seu Regimento Interno do Tribunal.

---

<sup>40</sup> Em sentido contrário Valentin Carrion “ A anulação de cláusula coletiva, por iniciativa do empregado ou do empregador, pertence à competência dos Tribunais e não à da primeira instância.” (Comentários, cit., p. 719)

## Considerações finais

O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 estabelece a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho ajuizar, perante os órgãos da Justiça do Trabalho, ação visando à declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva violadoras das liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Essa nova medida processual recebeu a denominação de Ação Anulatória e caracteriza-se como uma ação de conhecimento de natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva e tem por finalidade expungir do mundo jurídico uma ou mais cláusulas de acordo coletivo ou de convenção coletiva eivadas de ilegalidades (tanto no aspecto formal quanto de conteúdo).

Têm legitimidade para a propositura da indigitada ação o Ministério Público do Trabalho (LC 75/93, art. 83, IV; os Sindicatos (CF, art. 8º, III), os trabalhadores e empregadores.

A competência material para processar e julgar a ação anulatória de cláusulas normativas é da Justiça do Trabalho, haja vista tratar-se de ação que versa sobre direitos trabalhistas fundados em contrato de trabalho ou em instrumentos normativos (LC 75/93, art. 83, IV c/c CF art. 114).

Quanto à competência funcional deve ser considerado que o inciso IV do artigo 83 da LC 75/73 alude a declaração de nulidade de contrato, acordo coletivo e convenção coletiva. Se se tratar de ação objetivando a nulidade de cláusula estabelecida em contrato de trabalho, dada a natureza da matéria em debate, a competência funcional é da Vara do Trabalho; também deve ser reconhecida a competência da 1ª Instância quando o trabalhador ou o empregador pretender a nulidade de cláusula ilegal prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva, o que será feito em reclamatória trabalhista. Assim, trabalhador ou empregador entendendo que cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva ameaça ou viola direito subjetivo seu,

competê-lhe discutir por meio de dissídio individual a validade, formal ou material, postulando a ineficácia da cláusula em relação a eles.

A competência funcional para processamento e julgamento de Ação Anulatória de Cláusulas Normativas ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos entes sindicais é do Tribunal Regional do Trabalho quando a lide circunscrever-se à base territorial do Regional e terá competência originária para a Ação Anulatória o Tribunal Superior do Trabalho – Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 70, I, c, RITST RA 1295/08) -caso o conflito ultrapasse a base territorial de um Tribunal Regional do Trabalho, em razão do âmbito de eficácia territorial da norma impugnada, salvo quando se tratar do 2º Regional e do 15º Regional, em que a competência será do 2º Regional, nos termos do art. 12, Lei 7520/86. No caso, a competência dos Tribunais é determinada pelo pedido de desconstituição de cláusula normativa produzindo efeito geral para todos os membros da categoria tanto profissional quanto econômica, seguindo a mesma regra de competência dos dissídios coletivos tendo em conta a natureza coletiva da controvérsia.

## Referências bibliográficas

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil, V. 1.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ARARUNA, Eduardo Varandas. **A execução do termo de ajuste de conduta: pontos polêmicos.** Revista do MPT, ano XI, n. 23. Brasília: 2002.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **O Ministério Público do Trabalho e a ação anulatória de cláusulas convencionais.** São Paulo: LTr, 1998.
- BUTRUS, Regina. Ação anulatória de cláusulas convencionais - atuação do Ministério Público do Trabalho.
- CARELLI, Rodrigo Lacerda. “Transação na Ação Civil pública e na Execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados. Revista do MPT, Ano XVII, n. 33. São Paulo: LTr., 2007.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho,** São Paulo: Saraiva, 2008.

- CARVALHO FILHO, José Santos. **Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*, Buenos Aires: Depalma, 1958.
- DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ação civil pública, ação anulatória, ação de cumprimento**. Brasília: Consulex, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Vol.** São Paulo: Saraiva, 1986.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. “A ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho”: *In Ação Civil Pública*. São Paulo: Centro de Estudos PRT/2ª Região, 1988.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2009.
- \_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual e legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- MAZZILLI, Hugo Nigri. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- \_\_\_\_\_. “Pontos controvertidos sobre Inquérito Civil”, in **Ação Civil Pública**, Lei n. 7.347/85-15 anos. Coord. Edis Milaré. São Paulo: Editora RT, 2001.
- \_\_\_\_\_. **O Inquérito Civil Público**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Da ação civil pública: instrumento de cidadania. Temas Relevantes de Direito Material e Processual do Trabalho*, Estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus (Coord. Carla Tereza M. Romar e Otávio R. Sousa), São Paulo: LTr, 2003.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. São Paulo: LTr, 2005.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008
- SOARES, Evanna. **Ação Ambiental Trabalhista**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.
- SOUZA, Motauri Ciochetti de **Ação Civil Pública e Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.